

Prefeitura Municipal de Canarana

Lei



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Canarana

Praça da Matriz, 224 - Centro - Cep 44.890-000.

Canarana-Ba CNPJ 13.714.464/0001-01

APROVADO NA SESSÃO
11/07/2009
em 11/07/2009

PROJETO DE LEI Nº 107/2009

"Institui o Código de Defesa do Meio Ambiente,
e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e sancionou a seguinte Lei.

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I - DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I. o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II. a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, quantitativa e qualitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- III. a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

Prefeitura Municipal de Canarana

- II articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII garantir a participação popular e a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- VIII promover a educação ambiental na sociedade e nas escolas municipais.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I planejamento ambiental;
- II zoneamento ambiental;
- III criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV licenciamento ambiental;
- V fiscalização ambiental;
- VI monitoramento ambiental;
- VII sistema de informações ambientais;
- VIII estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IX educação ambiental;
- X incentivos às ações ambientais;
- XI Avaliação de impacto ambiental;

CAPÍTULO IV - DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I **meio ambiente**: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II **poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- III **ecossistemas**: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- IV **qualidade ambiental**: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
- V **qualidade de vida**: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- VI **degradação ambiental**: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total nos ecossistemas;
- VII **poluição**: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- VIII **reserva ambiental**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

Prefeitura Municipal de Canarana

- XX* **proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- XXI* **preservação**: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XXII* **conservação**: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XXIII* **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XXIV* **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XXV* **controle ambiental**: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XXVI* **área de preservação permanente**: parcela do território, de domínio público ou privado, definida como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- XXVII* **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XXVIII* **áreas verdes**: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;
- XXIX* **fragmentos florestais urbanos**: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
- XXX* **desenvolvimento sustentável**: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

Art. 6º - Os Órgãos Municipais e entidades privadas incumbidos direta ou indiretamente no planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais, no âmbito do município de Canarana são:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - Outros órgãos das Secretarias Municipais cujas ações interferem na conformação de paisagens, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais;

Art. 7º - Os órgãos e entidades de proteção e defesa do Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Canarana

Art. 8 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita execução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 9 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados, nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime de manejo sustentável de seus recursos;
- III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos graduativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
- IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 10 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I - condições do meio ambiente natural e construído;
- II - tendências econômicas e sociais;
- III - decisões da iniciativa privada e governamental;

Art. 11 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais, e federais;
- VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas;

Art. 12 - O Planejamento Ambiental deve:

- I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
 - a - as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
 - b - as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
 - c - o grau da degradação dos recursos naturais;
- II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

Prefeitura Municipal de Canarana

- II - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 14 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exigida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 15 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 16 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes;
- IV - os fragmentos florestais urbanos;
- V - os fundos de morros;

SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I - as áreas de mata e de vegetação natural definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente protegidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - outros espaços declarados por lei.

Prefeitura Municipal de Canarana

- II - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria na qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 14 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 15 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 16 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes;
- IV - os fragmentos florestais urbanos;
- V - os topos de morros.

SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I - as áreas de cabanga e de vegetação natural, delimitadas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - outros espaços declarados por lei.

Prefeitura Municipal de Canarana

SEÇÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 18 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. *reserva ecológica* - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- II. *área de relevante interesse ecológico* - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- III. *reserva de desenvolvimento sustentável* - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
- IV. *área de proteção ambiental* - compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- V. *parque municipal* - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;
- VI. *jardim botânico* - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;
- VII. *horto florestal* - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
- VIII. *jardim zoológico* - tem finalidade socio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semi liberdade e expostos à visitação pública;

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regulamentação fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do terreno e estrutura de funcionamento.

Art. 19 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 20 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 21 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado denominadas de reserva particular de patrimônio natural - RPPN.

Prefeitura Municipal de Canarana

SEÇÃO III - DAS ÁREAS VERDES

Art. 22 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local;
- III. contribuir para as ações de educação ambiental, que envolva a população de entorno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

SEÇÃO IV - DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 23 - Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal através de lei estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando a conservação dos fragmentos florestais urbanos.

CAPÍTULO V - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 24 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 25 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 26 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente criar mecanismos para estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal fundamentados em parecer consubstanciado.

Prefeitura Municipal de Canarana

CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental.

Art. 28 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

Art. 29 - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 30 - A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo no mínimo 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;

IV - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

Prefeitura Municipal de Canarana

V - Licença Simplificada (LS), concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 3 (três) anos.

PARAGRAFO ÚNICO - As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

Art. 31 - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento. O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) é de 01 (um) ano, podendo ser estabelecidos prazos diversos, em razão do tipo da atividade, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 32 - As licenças e autorização ambiental de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia do projeto, específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do município.

Art. 33 - Estarão dispensados do processo de licenciamento ambiental municipal os empreendimentos cujos licenciamentos são realizados pelos órgãos Estadual (IMA) ou Federal (IBAMA), não dispensando a necessidade de obtenção de declaração específica assinada pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informando que o empreendimento está em conformidade com as leis ambientais municipais e de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 34 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 35 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- a) consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;
- b) a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Prefeitura Municipal de Canarana

PARÁGRAFO ÚNICO - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 36 - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental quando este for da competência Municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 37 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
- VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - planejar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 39 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais; a topografia; a paisagem; os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

Prefeitura Municipal de Canarana

- II - meio biológico, a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III - meio sócio-econômico e uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 40 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 41 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo da incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não poderão ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

- I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ao determinar a elaboração do EIA e a apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

Prefeitura Municipal de Canarana

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará a disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 43 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do E.A. e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII - DO MONITORAMENTO

Art. 44 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA

Art. 45 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 46 - O SIA conterá cadastro específico para registro de:

- I - entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Prefeitura Municipal de Canarana

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 47. – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no EIA.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 48. – Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 49. – A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 50. – São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- IV. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- V. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 51. – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VI. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO XI – DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 52. – Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

Prefeitura Municipal de Canarana

PARÁGRAFO ÚNICO – Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL TÍTULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 53 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 54 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 55 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente observada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 57 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 58 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

Prefeitura Municipal de Canarana

CAPÍTULO II - DO AR

Art. 58 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 60 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a - disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b - umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias solantes ou outras técnicas comprovadas que limpem a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c - a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;
- II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descanipadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejo adequados;
- IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou endausurados ou outras técnicas comprovadas;
- V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 61 - Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a saúde, qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 62 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Prefeitura Municipal de Canarana

Art. 63 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 64 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III - DA ÁGUA

Art. 65 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos em geral, e as áreas de nascentes;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 66 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Canarana, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 67 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 68 - Os lançamentos de efluentes líquidos deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

Prefeitura Municipal de Canarana

CAPÍTULO IV - DO SOLO

Art. 69 - A proteção do solo no Município visa

- I - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- II - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- III - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, especialmente em solos próximos às nascentes e cursos de água

Art. 70 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 71 - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto-depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos

- I - capacidade de percolação
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos
- III - limitação e controle da área afetada
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos

CAPÍTULO V - DA FAUNA E DA FLORA

Art. 72 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando a efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

Art. 73 - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade as terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução específica do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Prefeitura Municipal de Canarana

Art. 74 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada ou monitorada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 75 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 76 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 77 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 78 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 79 - Compete ainda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- V. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a. causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b. esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;
- VI. autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 80 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Prefeitura Municipal de Canarana

Art. 81 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 82 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

CAPÍTULO IX - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 83 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 84 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 85 - São consideradas anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Prefeitura Municipal de Canarana

Art. 86 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 87 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela SEMMARH.

Art. 88 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

SEÇÃO I - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 89 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 90 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o Conselho Municipal do Meio Ambiente considerar.

Art. 91 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 92 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Canarana será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, será objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 94 - A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Prefeitura Municipal de Canarana

Art. 95 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 96 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 97 - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- VI. advertência;
- VII. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- VIII. interdição temporária ou definitiva;
- IX. embargo temporário ou definitivo;
- X. veniência;
- XI. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- XII. suspensão parcial ou total de atividades;
- XIII. suspensão de venda e fabricação do produto;
- XIV. destruição ou inutilização de produto;
- XV. perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a. suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b. cancelamento de registro, licença e autorização;
 - c. perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
 - d. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
 - e. proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 98 - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 99 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

Art. 100 - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 101 - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Prefeitura Municipal de Canarana

Art. 102 - As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

- I. infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III. infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 103 - Os critérios para fixação do valor das multas serão os mesmos definidos no Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de Outubro de 2008 (Título V, Das Infrações e Penalidades).

Art. 104 - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. o porte do empreendimento;
- V. o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI. tratar-se de infração formal ou material.

Art. 105 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º - Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 106 - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 1º - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§ 2º - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 107 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

Prefeitura Municipal de Canarana

§ 2º - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º - O termo de compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 109 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

- I. 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II. 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;
- III. 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso.

LIVRO III - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 111 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 112 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 113 - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 114 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, EM 07 DE ABRIL DE 2009

EZENIVALDO ALVES DOURADO

Prefeito Municipal